



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

174

2011

AUTORIA

DEPUTADO HEITOR FÉRRER

EMENTA

DENOMINA JOÃO FREDERICO FERREIRA GOMES O AUDITÓRIO DO ANEXO EUCLIDES FERREIRA GOMES, DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

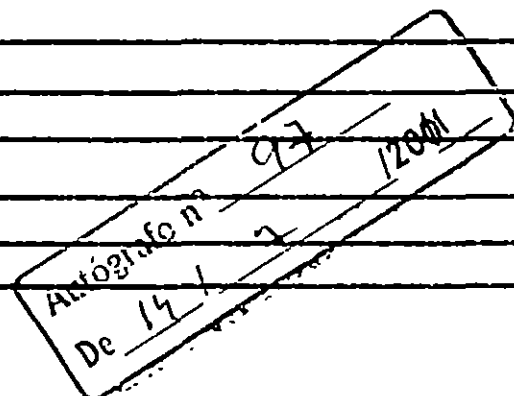
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

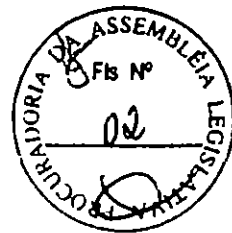
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





PROJETO DE LEI 174/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 30/16 Rec. Por *Marcelo*

**Denomina de JOÃO FREDERICO FERREIRA GOMES o
Auditório do Anexo Euclides Ferreira Gomes, da
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.**

Art. 1º - Fica denominado de João Frederico Ferreira Gomes o Auditório do Anexo Euclides Ferreira Gomes, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 29 de junho de 2011.

Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

João Frederico Ferreira Gomes nasceu em Sobral a 22/04/1922, filho de José Euclides Ferreira Gomes e Carmosa Pimentel Ferreira Gomes. Faleceu em Fortaleza a 22/09/1990

Concluiu o curso de Técnico Agrícola na Escola Técnica de Fortaleza. Foi professor de matemática e história em Rio Branco (AC), durante 1945 e 1946. Retornando a Sobral em 1947, continuou a lecionar na Escola Comercial Dom José Tupinambá da Frota e Colégio Sobralense,

Foi fundador da Associação Rural dos Criadores, hoje Sindicato Patronal Rural de Sobral, exercendo a função de Presidente.

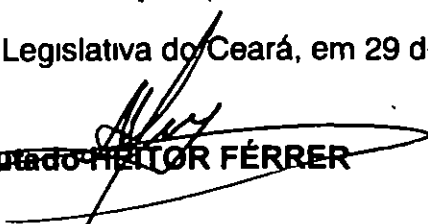
Deputado estadual eleito para as legislaturas de 1955 (suplente), 1959, 1963, pela UDN – União Democrática Nacional e, em 1967, 1971 e 1975 pela ARENA – Aliança Renovadora Nacional. Exerceu, ainda, na Assembleia Legislativa, as funções de 2º Vice-Presidente em 1967, 1968 e 1970 e 1º Vice-Presidente em 1973

Subsecretário de Educação no primeiro governo Virgílio Távora, vice-líder e líder no governo Virgílio Távora Vice-líder nas administrações dos governadores César Cals e Adauto Bezerra Como 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará, assumiu o Governo do Estado na ausência do Governador César Cals

Autor de vários projetos de lei, entre os quais os que criaram as escolas de 1º e 2º graus Monsenhor José Ferreira Ribeiro Ramos, José da Mata e Silva, Monsenhor José Gerardo, Jarbas Passarinho e Colégio Estadual Dom José Tupinambá da Frota, em sua cidade, Sobral

Renunciou ao último mandato de deputado estadual em 1978, quando foi indicado pela Assembleia Legislativa para Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 29 de junho de 2011.


Deputado HEITOR FÉRRER

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Gabinete 318 – Dionísio Torres
CEP 60 170-900 – Fortaleza – Ceará
Fone (85) 3277 2667 – Fax (85) 3277 2666

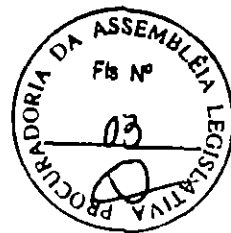
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
28ª LEGISLATURA/ 1ª	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta ☒ Inclua-se na Ordem do Dia em ☒ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência ☒ Encaminhe-se à Comissão ☒ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em 1ª 7 / 2011.	Presidente / Secretário

ICADO
 1 de 4 de 11
Encaminhar

...com art 183
 o R. L. L. L. encaminha-se a
 Comissão Constitucional,
 Juris e Redação
 1 / 1
 Presidente



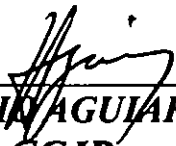
Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 174 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 01 / 07 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	174/2011
DEPUTADO (A)	HEITOR FÉRRER
EMENTA	Denomina de JOÃO FREDERICO FERREIRA GOMES o Auditório do Anexo Euclides Ferreira Gomes, da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

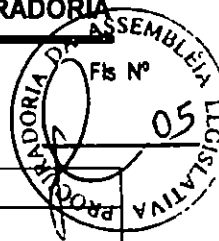
Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 1º de julho de 2011


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

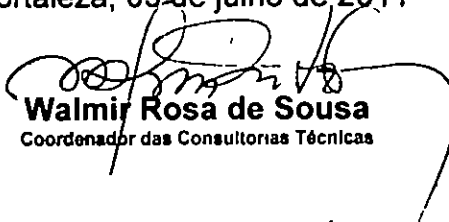
PROCURADORIA



Projeto de Lei n.º	174/2011
Autoria:	DEPUTADO(A) HEITOR FÉRRER

Ao(À) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA,
com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, para pro-
ceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 05 de julho de 2011


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

JOÃO FREDERICO FERREIRA GOMES

UDN – UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL



Nasceu em Sobral/CE a 22 04 1922 Filho de José Euclides Ferreira Gomes e Carmosa Pimentel Ferreira Gomes. Faleceu em Fortaleza a 22 09 1990.

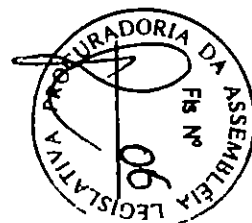
Técnico Agrícola. Concluiu o curso na Escola Técnica de Fortaleza. Foi professor de matemática e história em Rio Branco, Estado do Acre, durante 1945 e 1946. Retornando a Sobral em 1947, continuou a lecionar na Escola Comercial D. José Tupinambá da Frota e Colégio Sobralense.

Foi fundador da Associação Rural dos Criadores, hoje Sindicato Patronal Rural de Sobral, exercendo a função de Presidente.

Deputado Estadual eleito para as legislaturas de 1955, 1959, 1963, 1967, 1971 e 1975. Renunciou ao último mandato em 1978, quando foi indicado pela Assembleia Legislativa para Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios. Exerceu, ainda, na Assembleia Legislativa, as funções de Segundo Vice-presidente em 1967, 1968 e 1970 e Primeiro Vice-presidente em 1973.

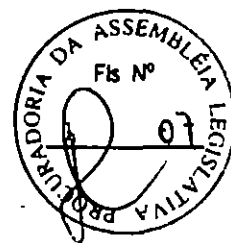
Subsecretário de Educação no primeiro Governo Virgílio Távora. Vice-líder e líder no Governo Virgílio Távora. Vice-líder nas administrações dos Governadores César Cals e Adauto Bezerra. Como Primeiro Vice-presidente da Assembleia Legislativa do Ceará, assumiu o Governo do Estado na ausência do Governador César Cals.

Autor de vários projetos de lei, entre os quais os que criaram as escolas de 1º e 2º graus Monsenhor José Ferreira Ribeiro Ramos, José da Mata e Silva, Monsenhor José Gerardo, Jarbas Passarinho e Colégio Estadual D. José Tupinambá da Frota.





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0404/11
PROJETO DE LEI Nº 174/2011
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER
MATÉRIA: DENOMINA JOÃO FREDERICO FERREIRA
GOMES O AUDITÓRIO DO ANEXO EUCLIDES FERREIRA
GOMES, DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ".

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 174/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Heitor Férrer, que Denomina João Frederico Ferreira Gomes o Auditório do Anexo Euclides Ferreira Gomes, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição

"Art 1º Fica denominado de João Frederico Ferreira Gomes o Auditório do Anexo Euclides Ferreira Gomes, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação "

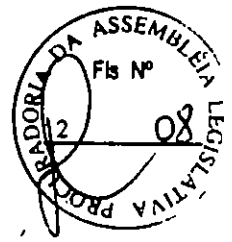
ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis"

"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, Incisos I e IV:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,

(..)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa,"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

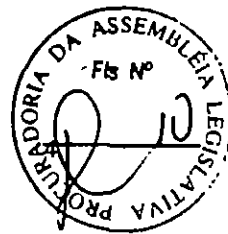
"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados,

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União,

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União "

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

O presente projeto visa denominar de João Frederico Ferreira Gomes o Auditório do Anexo Euclides Ferreira Gomes, da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

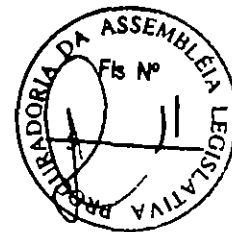
DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio, cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas")



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis

"Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração
de

()

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo

"Art 196 As proposições constituir-se-ão em

()

II – projeto

()

b) de lei ordinária,

()

"Art 206 A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto

()

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,"

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos

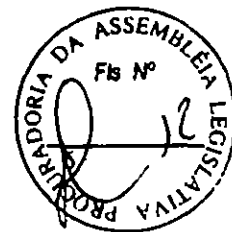
"Art. 20: É vedado ao Estado.

()

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula "



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art 2º da Constituição da República e art 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa

Podemos constatar que o Auditório do Anexo Euclides Ferreira Gomes, da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96)

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE JULHO DE
2011


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico

Assessorada por 
Jacqueline Quezado Gonçalves



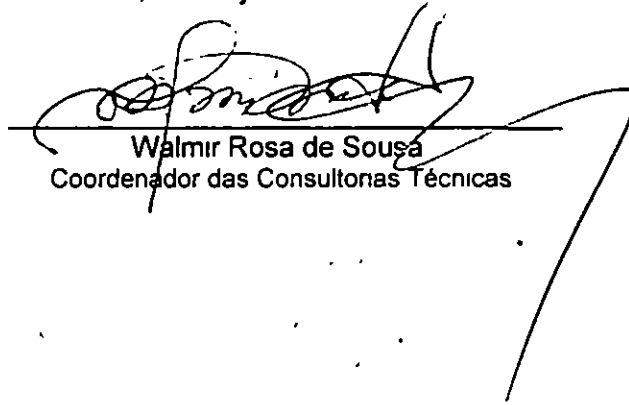
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



De acordo com o Parecer

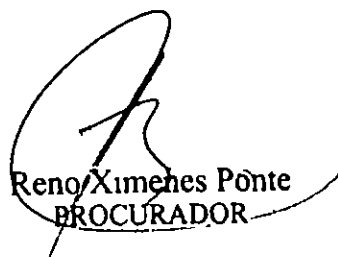
À consideração do sr Procurador

Fortaleza, 05 de julho de 2011



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo
em 05/07/11



Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



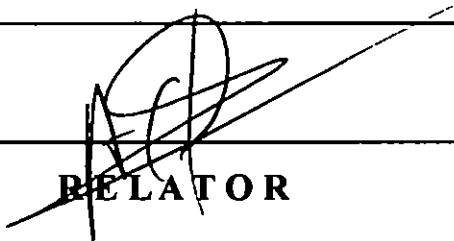
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 174 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 06 de julho de 2011.

PARECER

Favorável


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 14 de julho de 2011


PRESIDENTE DA CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 14 de 7 de 11
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 14 de 7 de 11
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 174/11

**DENOMINA JOÃO FREDERICO FERREIRA GOMES
O AUDITÓRIO DO ANEXO II, JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES, DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado João Frederico Ferreira Gomes o Auditório do Anexo II, José Euclides Ferreira Gomes, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

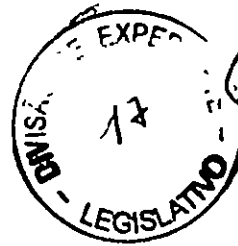
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de julho de 2011

Gerardo Aguiar PRESIDENTE

RELATOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



pega

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 04 AGO. 2011

DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
Governador do Estado

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E SETE

**DENOMINA JOÃO FREDERICO FERREIRA GOMES
O AUDITÓRIO DO ANEXO II, JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES, DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado João Frederico Ferreira Gomes o Auditório do Anexo II, José Euclides Ferreira Gomes, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de julho de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP DR SARTO
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES
	2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME
	3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 98 DE 4.4.14

Guacian

LEI Nº 924 do 7.18.14

PUBLICADA EM 23.18.14

Guacian

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 5.9.14

Guacian